

SUBSEÇÃO VII  
DA SOLICITAÇÃO VIA SERVIÇO

Art. 17. Todos os documentos de exportação emitidos por meio do LPCO mencionados nas subseções I a VII poderão ser requeridos mediante serviço informatizado de comunicação de dados (webservice).

Parágrafo único. As instruções para o envio de dados e a integração de sistemas para a utilização de webservice estão disponíveis no endereço eletrônico "siscomex.gov.br".

CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Ficam revogados os arts. 1º ao 7º e 8º da Portaria SECEX nº 52, de 27 de dezembro de 2017.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS FERRAZ

## CIRCULAR Nº 41, DE 2 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, bem como no Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, especialmente o previsto no art. 91, e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX 52272.002151/2018-33, decide:

1. Tornar públicos os prazos a que fazem referência os artigos 55 e 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013:

Disposição legal Decreto nº 8.058/2013	Prazos	Datas previstas
Art. 55	Audiência com partes interessadas.	23/07/2019
Art. 59	Encerramento da fase probatória da revisão.	12/08/2019
Art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos.	02/09/2019
Art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final.	24/09/2019
Art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo.	14/10/2019
Art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final.	01/11/2019

LUCAS FERRAZ

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS  
COMITÊ DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

## RESOLUÇÃO Nº 3, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Credenciamento do INSTITUTO DE CONSERVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA - IDESAM como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins estabelecidos no Inciso I, parágrafo 4º do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

O Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA, na 58ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de junho de 2019 na cidade de Manaus-AM, tendo em vista o disposto no art. 27, inciso IV, do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Credenciar o INSTITUTO DE CONSERVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA - IDESAM, estabelecido em Manaus - AM, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ nº 07.339.438/0001-48, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento para os fins previstos no inciso I, § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, subsidiado pelo Parecer Técnico nº 124/2019/COATE/CGTEC/SAP, de 30 de maio de 2019.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.387, de 1991, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis.

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.387, de 1991, deverão ser executadas no INSTITUTO DE CONSERVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA - IDESAM, em seus estabelecimentos em Manaus - AM e ou Apuí - AM utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis.

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCIANO CUNHA DE SOUSA  
Coordenador-Suplente do Comitê

## RESOLUÇÃO Nº 4, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Credenciamento do INSTITUTO TECNOLÓGICO EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA - ITEAM como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins estabelecidos no Inciso I, parágrafo 4º do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

O Coordenador do Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA, na 58ª Reunião Ordinária, realizada em Manaus-AM, tendo em vista o disposto no art. 27 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando os termos dos Pareceres Técnicos nº 15/2019/COATE/CGTEC/SAP e nº 21/2019/COATE/CGTEC/SAP, resolve:

Art. 1º Credenciar o INSTITUTO TECNOLÓGICO EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA - ITEAM, estabelecimento em Manaus - AM, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ nº 29.225.713/0001-35, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.387, de 1991, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis.

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.387, de 1991, deverão ser executadas no INSTITUTO TECNOLÓGICO EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA - ITEAM, em seu estabelecimento em Manaus-AM, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis.

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCIANO CUNHA DE SOUSA  
SuplenteSECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA  
COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

## RESOLUÇÃO Nº 146, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a possibilidade de retorno ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de optantes excluídos desse regime em 1º de janeiro de 2018.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 168, de 12 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a possibilidade de retorno ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos da Lei Complementar nº 168, de 12 de junho de 2019.

Art. 2º Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão, de forma extraordinária, fazer nova opção pelo Simples Nacional desde que, cumulativamente:

I - tenham sido excluídos desse regime, com efeitos em 1º de janeiro de 2018;

II - tenham aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), instituído pela Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018; e

III - não tenham incorrido, em 1º de janeiro de 2018, nas vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A opção de que trata o caput poderá ser feita até o dia 15 de julho de 2019, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), de acordo com o formulário constante no Anexo Único desta Resolução.

§ 2º O requerimento a que se refere o caput deverá ser:

I - assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, nos termos da lei; e

II - instruído com o documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão.

Art. 3º O deferimento da opção de que trata o art. 2º terá efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2018.

Parágrafo único. Caberá impugnação da decisão que indeferir a opção a que se refere o caput, nos termos do art. 121 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
Presidente do Comitê

## ANEXO ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO

Nome Empresarial	CNPJ

## 2. REQUERIMENTO

O requerente acima identificado, excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) com efeitos em 1º de janeiro de 2018, tendo realizado adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), instituído pela Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018, vem, por meio deste formulário, solicitar nova opção pelo regime tributário do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2018, nos termos da Lei Complementar nº 168, de 12 de junho de 2019.
O requerente <b>DECLARA ESTAR CIENTE</b> de que, caso esta opção retroativa seja deferida, estará sujeito às obrigações tributárias principais e acessórias dela decorrentes.
O requerente <b>DECLARA AINDA, SOB AS PENAS DA LEI</b> , que, em 1º de janeiro de 2018, não incorria nas vedações previstas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permanência no Regime do Simples Nacional.

## 3. ASSINATURA

LOCAL/DATA	NOME	CPF	ASSINATURA

## 4. ANEXAR A ESTE FORMULÁRIO:

4.1. Cópia simples do documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, acompanhada dos originais para conferência, ou cópia autenticada;

4.2. Cópia simples do documento de identidade do titular, representante legal ou mandatário, acompanhada do original para conferência de assinatura, ou cópia autenticada;

4.3. Caso este formulário seja assinado por procurador, cópia autenticada ou acompanhada do original de procuração particular ou pública.

